

Julgamento do Recurso

Processo Administrativo nº: 108103/2019

Pregão Eletrônico nº 005/2020

1 DAS PRELIMINARES

1.1 Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **JLM Distribuidora Comércio e Serviços EIRELI EPP, CNPJ 27.602.029/0001-08** contra a decisão do Pregoeiro que julgou desclassificada sua proposta dos **lotes 02 e 03**, por não atendimento ao prazo de entrega das amostras, exigência editalícia do **Pregão Eletrônico nº 005/2020**, que tem por objeto Registro de preços, pelo menor preço por lote, no prazo de 12 (doze) meses, para eventuais e futuras aquisições de Equipamentos de Proteção Individual e Coletiva para atender as necessidades da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO.

1.1.1 Todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo e seu inteiro teor.

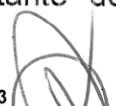
1.2 Da admissibilidade

1.2.1 O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 55, inciso XXI do REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DA DESO de 24 de janeiro de 2018:

Art. 55, inciso XXI – Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, no prazo do instrumento convocatório de forma motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

1.2.2 Assim, em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta nos sítios: Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br), DESO (www.deso-se.com.br) e fisicamente constante do processo nº **54576/2020**.



2) DAS INTENÇÕES DE RECURSO

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foi apresentado 1 (um) registro de intenção de recurso **Licitacoes-e.com.br**, a saber:

LOTE 02

JLM Distribuidora Comércio e Serviços EIRELI EPP

“REGISTRAMOS INTENÇÃO DE RECURSO, VISTO QUE, ENVIAMOS OFÍCIO SOLICITANDO A DEVIDA PRORROGAÇÃO DE PRAZO NO ENVIO DAS AMOSTRAS, NO QUAL, DEVIDO A CRISE DA PANDEMIA DO CORONA VÍRUS A ADMINISTRAÇÃO DEVERIA TER RELEGADO O PRAZO PARA ENVIO DAS AMOSTRAS”.

LOTE 03

JLM Distribuidora Comércio e Serviços EIRELI EPP

“REGISTRAMOS INTENÇÃO DE RECURSO, VISTO QUE, ENVIAMOS OFÍCIO SOLICITANDO A DEVIDA PRORROGAÇÃO DE PRAZO NO ENVIO DAS AMOSTRAS, NO QUAL, DEVIDO A CRISE DA PANDEMIA DO CORONA VÍRUS A ADMINISTRAÇÃO DEVERIA TER RELEGADO O PRAZO PARA ENVIO DAS AMOSTRAS”.

3) DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

A Recorrente impõe-se contra a decisão que julgou desclassificada sua proposta dos **lotes 02 e 03**, por não atendimento ao prazo de entrega das amostras, exigência editalícia do **Pregão Eletrônico nº 005/2020**, e em apertada síntese diz que:

Houve equívoco do pregoeiro na recusa da proposta da empresa, pois, deveria ter prorrogado o prazo de entrega das amostras, conforme tempestivamente solicitado através de ofício.

O pregoeiro ao não prorrogar o prazo de entrega das amostras acabou por dar mais ênfase à forma do que o conteúdo, excedendo-se no formalismo. Isto se afirma porque visto que este aumento de prazo em nada afetaria o andamento da sessão pública.

3.1 Solicita a Recorrente:

DOS PEDIDOS

Receber a manifestação de recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento pois a recorrente, deve ser declarada vencedora pelo cumprimento integral de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.

4) DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Lote 02, não houve manifestação das empresas.

Lote 03, não houve manifestação das empresas.

5) DA ANÁLISE

Quanto as razões apresentadas pela **RECORRENTE** é de se registrar que durante todo o procedimento licitatório, tanto na fase interna quanto na fase externa, obtivemos todo o apoio e assessoria técnica da **2.0.04.00.02/CSTR - Coordenação de Segurança do Trabalho**, que efetuou as análises dos documentos apresentados pela **RECORRIDA**.

A exigência de se apresentar amostras foi determinado no Termo de Referência que, é elaborado pela área demandante do objeto, não podendo o Pregoeiro alterar-lhe qualquer elemento.

O rigorismo suscitado pela Recorrente é tudo que se espera do agente público: vinculação ao texto do edital. O rigor só é condenável se conduzir a decisões extremadas porquanto desamparadas de razoabilidade.

No presente caso, não pode a Administração prestigiar aquele que por um motivo ou outro descuidou-se das suas obrigações, desprestigiando aquele que foi diligente no seu cumprimento.

Portanto, as decisões que envolvem análises técnicas foram efetuadas com o auxílio e análise da unidade demandante do Objeto.

Já na fase recursal, mais uma vez foi concedido nova oportunidade para análise técnica dos argumentos apresentados pela **RECORRENTE**. Outra não foi a conclusão, tendo a unidade técnica responsável ratificado o seu entendimento anterior, nos termos descritos abaixo:

ANÁLISE DE RECURSO MANIFESTADO PELA EMPRESA RECORRENTE:

Quanto 2.0.04.00.02/CSTR - Coordenação de Segurança do Trabalho se pronunciou:

“Em resposta técnica ao recurso impetrado pela empresa JLM DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 27.602.029/0001-08, participante do Pregão Nº 005/2020 e de número de processo administrativo: 108103/2019, como participante e posteriormente arrematante dos lotes 02 e 03, segue abaixo as considerações:

1. A arrematante foi eliminada do processo, devido a não apresentação das AMOSTRAS SOLICITADAS E DESCRITAS NO TERMO DE REFERENCIA e seus anexos dentro do prazo determinado no mesmo;

2. Conforme Descrição no PREGÃO ELETRÔNICO 5/2020, AQUISIÇÃO DE MATERIAIS, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 108103/2019, TERMO DE REFERÊNCIA: Aquisição de Equipamentos de Proteção Individual e Coletiva para o exercício de 2020 – Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, Sergipe, Aracaju, 2020, o arrematante não atendeu os seguintes itens:

“3.1. A contratada deverá fornecer os produtos conforme condições, quantidade e especificação apresentada no ANEXO I deste Termo de Referência e demais Especificações Técnicas (ET) contempladas no ANEXO IV e V nesta TR, bem como deverá observar as seguintes exigências:

3.1.1. O licitante deverá declarar em sua proposta que possui o material disponível para pronto entrega;

3.1.2. Cotar e fornecer o equipamento portador de Certificado de Aprovação (CA), de acordo com as características especificadas para cada equipamento, devendo apresentar as amostras;

3.1.4. Fornecer junto aos equipamentos as devidas instruções técnicas, orientando sua operação, manutenção, restrição e demais referências ao seu uso;

4.1.2. Não serão aceitas como justificativas de irregularidades no fornecimento: a paralisação da unidade fabril ou a quebra de equipamentos, a necessidade de

manutenções na indústria, a falta de matéria-prima, problemas com o transporte, etc.

11.2. Caso a DESO julgue necessário, o PROPONENTE deverá disponibilizar amostra de cada item do(s) lote(s) da licitação que deverá atender a todas as características solicitadas.

Textos descritos nas ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:
"Apresentar cópia do Certificado de Aprovação – CA do Ministério do Trabalho – válido e em nome do licitante, dentro do prazo de avaliação da amostra de 10 dias." e
"Encaminhar ao setor responsável pela licitação uma amostra, para avaliação da conformidade fabril e da marcação por cor, para cada tipo de material utilizado. (Coordenação de Segurança do Trabalho)""

3. Foi feito o primeiro contato e solicitado resposta do arrematante dos lotes 02 e 03 na terça-feira, 18 de fevereiro de 2020, às 10:43 (VIDE HISTÓRICO DE E-MAIL EM ANEXO) e concomitante aos e-mails foi realizado contato telefônico, sem obter resultado. Somente próximo ao final do prazo de AVALIAÇÃO TÉCNICA o PREGOEIRO obteve resposta do arrematante, que apresentou somente 1 amostra e cópias de CAs dos 14 itens existentes em ambos os lotes, não sendo aceito pela CSTR;

4. Desde o início da fase de AVALIAÇÃO TÉCNICA, dia 18 de Fevereiro de 2020, até o final da FASE, foi concedido 12 DIAS ÚTEIS, para a apresentação das amostras pelo arrematante, 2 DIAS A MAIS do que o prazo estipulado no Termo de Referência e seu anexos;

5. No dia 06/03/2020, sexta-feira, às 16:22 a arrematante encaminhou, e-mail (VIDE EM ANEXO) solicitação de extensão do prazo para a CSTR, NO ÚLTIMO DIA DE AVALIAÇÃO e as 16h22, ao fim do expediente, não sendo aceito pela CSTR;

6. Sendo assim, ficou claro o NÃO ATENDIMENTO da arrematante, pois devido A GRANDE NECESSIDADE DE COMPRAS DE EPIs (em falta), AO NÃO ATENDIMENTO AO ITENS DO TERMO DE REFERENCIA E TAMBÉM FERIR OS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE AOS OUTROS CONCORRENTES, que:

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Destacamos o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Este princípio, extraordinariamente importante na prática administrativa.

A importância da licitação para a Administração Pública e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, manifesta-se no art. 37, XXI, da Constituição da República:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Assim, o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito".

Desta forma, para além de meu parco e frugal conhecimento técnico da matéria, hei por bem de acatar o parecer técnico exarado, não reconhecendo os argumentos dispostos nas razões de recurso, refugados pela unidade técnica, que detém, além da competência para pronunciamento, o conhecimento técnico necessário para julgar, com clareza objetiva, as pretensões de reforma da decisão.

Por ser a licitação procedimento que tem por objetivo propiciar igualdade de oportunidades entre os interessados em contratar e conceder à Administração Pública opção para a realização da melhor escolha, obtendo a melhor contratação possível com a utilização responsável do dinheiro público, e, mormente respeitados os princípios constitucionais, entendo que a apreciação da documentação tal qual ela se encontra respeitou o princípio da igualdade garantindo às empresas participantes a oportunidade de visualizar o teor da documentação apresentada.

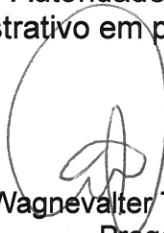
Diante disso, **REJEITO** as alegações e **MANTENHO** a decisão atacada.

6 DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, o pregoeiro resolve:

- a) Conhecer o recurso apresentado pela empresa **JLM Distribuidora Comércio e Serviços EIRELI EPP**, dada sua tempestividade e regularidade formal, analisando-os quanto ao mérito;
- b) Manter a decisão anterior, que declarou as empresas **AJM SANTANA EMPREENDIMENTOS LTDA ME** e **D & F COMÉRCIO DE EPI'S FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP** respectivamente vencedoras do lote 02 e 03, por atender às exigências editalícias.
- c) Opinar pela improcedência do recurso interposto pela empresa **JLM Distribuidora Comércio e Serviços EIRELI EPP** para o Lote único; e
- d) Encaminhar os autos à Autoridade Superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Aracaju, 31 de março de 2020.

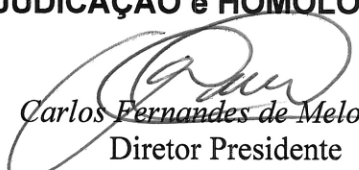


Wagnevalter Teles Barreto
Pregoeiro

Aracaju/SE, 31 de março de 2020

DECISÃO

1. Ratifico o julgamento do Pregoeiro e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **JLM Distribuidora Comércio e Serviços EIRELI EPP** à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.
2. Assim, **MANTENHO A DECISÃO** do Pregoeiro que declarou vencedora do Lote 02 a empresa **AJM SANTANA EMPREENDIMENTOS LTDA ME**, CNPJ 24.657.359/0001-02 e Lote 03 a empresa **D & F COMÉRCIO DE EPI'S FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP**, CNPJ 23.724.306/0001-96, Pregão Eletrônico n.º 005/2020.
3. Por fim, que seja feita a **ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO** do certame.



Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente

